



**ACÓRDÃO N°**

RECURSO ADMINISTRATIVO N°: 0012001-94.2016.8.14.0000.

RECORRENTE: EMANOEL CAMARÃO QUEIROZ.

RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJE/PA.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA QUE INDEFERIU PEDIDO DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE PROVENTOS REFERENTES À EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA DE SECRETÁRIO DE JUIZADO ESPECIAL. CRIAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA PASSÍVEL DE INCORPORAÇÃO PELA LEI ESTADUAL N° 6.459 DE 22/05/2002. VEDAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DE VERBAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 044 DE 23/01/2003. NÃO COMPLETADO O INTERSTÍCIO MÍNIMO DE UM ANO PARA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EXIGIDO PELO §1º DO ART. 130 DA LEI ESTADUAL N° 5.810/1994. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer do recurso administrativo e lhe negar provimento, nos termos do voto da digna Relatora.

Este julgamento teve como relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, sob a presidência do Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 14 de dezembro de 2016.

DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
RELATORA

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO N°: 0012001-94.2016.8.14.0000.

RECORRENTE: EMANOEL CAMARÃO QUEIROZ.

RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJE/PA.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

**RELATÓRIO**

A EXMA. SENHORA DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA



**BUARQUE. (RELATORA):**

Versam os autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por EMANOEL CAMARÃO QUEIROZ, em face da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que indeferiu o pleito de incorporação de adicional de gratificação por exercício de cargo de Secretário do Juizado Especial Cível de Capanema.

Em suas razões de fls. 36/39, em síntese, sustenta que a decisão vergastada merece ser reformada porque em razão do exercício de cargo de Secretário do Juizado Especial Cível de Capanema possui direito adquirido à incorporação de adicional de gratificação, pois exerceu o cargo antes do advento da Lei Complementar n. 039/2002. Pugna pela aplicação da teoria do fato consumado e do princípio do tempus regit actum, bem como que as decisões deste Conselho de Magistratura não podem simplesmente ser aplicadas ao caso em tela porque cada caso é um caso.

Foram os autos redistribuídos a minha relatoria, fl. 40.

É o relatório.

#### VOTO

**A EXMA. SENHORA DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. (RELATORA):**

Conheço do recurso porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de pedido de incorporação de gratificação de adicional decorrente do exercício de cargo de Secretário do Juizado Especial Cível de Capanema, no período de 03.08.1999 a 23.08.2006, computando sete anos consecutivos. O pedido está alicerçado no art. 130 da Lei n. 5.810/1994 e entende ter direito adquirido a 40% de incorporação sobre a gratificação.

A douta Presidência desta Corte entendeu que em que pese o requerente estivesse atuando como Secretário do Juizado Especial Criminal de Capanema desde a designação pela Portaria n. 051/99-CJE, de 03/08/1999, somente a partir da Lei Estadual n. 6.459, de 22/05/2002, foi criada a função gratificada de Secretário de Juizado Especial, de forma que somente a partir de 22/05/2002, o servidor passou a ter direito à contagem do interstício para fins de incorporação do art. 130 da Lei Estadual n. 5.810/94.

Entretanto, uma vez que entre 22/05/2002 e 24/01/2003 – data da edição da LCE n. 044/2003, o requerente não completou o período mínimo de um ano exigido pelo art. 130 da Lei Estadual n. 5.810/94, não implementou direito adquirido à incorporação pelo exercício de função gratificada em comento (fl. 34-verso).



Nesta esteira de raciocínio constata-se que a gratificação pleiteada pelo servidor foi instituída pela Lei Estadual n. 6.459 de 22/05/2002. Entretanto, no ano seguinte, ao disciplinar acerca do tema Regime de Previdência Estadual do Pará, a Lei Complementar Estadual nº 044/2003 em seu Art. 4º determinou a revogação desta vantagem pecuniária, nos seguintes termos:

O art. 94 da Lei Complementar nº 039, de 2002, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, que terão a seguinte redação:

Art. 94. Ficam revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, incluindo gratificação por desempenho de função ou cargo comissionado, preservados os direitos daqueles que se acharem investidos em tais cargos ou funções até a data de publicação desta lei complementar, sem necessidade de exoneração, cessando, no entanto, o direito à incorporação quanto ao tempo de exercício posterior à publicação da presente Lei.

§ 1º A revogação de que trata o "caput" deste artigo estende-se às disposições legais que impliquem incorporação de verbas de caráter temporário, decorrentes do exercício de representação, cargos em comissão ou funções gratificadas, à remuneração, soldo, subsídio ou qualquer outra espécie remuneratória dos servidores e militares do Estado.

§ 2º Fica assegurado o direito adquirido à incorporação pelo exercício de representação, cargo em comissão ou função gratificada aos servidores e militares estaduais que, até a data da publicação desta Lei, completaram período mínimo exigido em lei para a aquisição da vantagem.

§ 3º Aos servidores e militares que, na data da publicação desta Lei, possuem direito adquirido à incorporação do adicional por exercício de representação, cargo em comissão ou função gratificada e que vierem a exercer referidos cargos ou funções a partir dessa data, é vedada a percepção simultânea da vantagem incorporada com a representação devida em razão do exercício de tais cargos ou funções, ressalvado o direito de opção."

Assim é, que entre a data da edição da Lei Estadual n. 6.459 de 22/05/2002 e a entrada em vigor da Lei Complementar nº44 de 23/01/2003 transcorreram 9 (nove) meses. Portanto sequer foi completado o período mínimo de 1 (um) ano exigido para a aquisição da vantagem, a teor do § 1º do art. 130 do R.J.U em vigor à época dos fatos.

Frise-se que não se aplica ao caso a tese do fato consumado suscitada pelo recorrente, pois o cargo de Secretário do Juizado Especial apenas passou a ser considerado como de função gratificada em período inferior a um ano para a incorporação ora requerida.

Desta maneira, o princípio do tempus regit actum quando aplicado ao caso concreto não favorece o recorrente, pois não tem o condão de gerar qualquer direito adquirido.

De fato, a situação exposta já foi alvo de diversos posicionamentos deste Conselho, os quais corroboram o entendimento esposado pela Presidência acima explicitado, senão vejamos: RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. INCORPORAÇÃO. FUNÇÃO GRATIFICADA. SECRETÁRIA DE JUIZADO IMPOSSIBILIDADE- INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DO RECORRENTE - IMPROCEDENTE POR SE TRATAR DE VERBA QUE APRESENTA CARÁTER TEMPORÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 94, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2002 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

(2015.02301849-89, 147.840, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2015-06-24, Publicado em 2015-07-01).



EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO AUXILIAR JUDICIÁRIO DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJPA QUE INDEFERIU PEDIDO DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE PROVENTOS REFERENTES À EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA DE SECRETÁRIA DE JUIZADO ESPECIAL CRIAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA PASSÍVEL DE INCORPORAÇÃO PELA LEI ESTADUAL N° 6.459 DE 22/05/2002 VEDAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DE VERBAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N°044 DE 23/01/2003 NÃO COMPLETADO O INTERSTÍCIO MÍNIMO DE UM ANO PARA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EXIGIDO PELO §1º DO ART. 130 DA LEI ESTADUAL N°5.810/1994 DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO UNANIMIDADE. (2014.04621555-91, 138.514, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2014-09-24, Publicado em 2014-10-02).

Ante o exposto, face o posicionamento já adotado por esta Corte em julgamentos similares, conheço e nego provimento ao recurso.

É como voto.

Belém, 10 de dezembro de 2016.

DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Relatora